



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARAÇATUBA
FORO DE ARAÇATUBA

3ª VARA CRIMINAL

PRAÇA DR. MAURICIO MARTINS LEITE, Nº 60, Araçatuba-SP - CEP

16015-600

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1502568-76.2024.8.26.0032**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Sumário - Calúnia**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Portaria - 2147125/2024 - 1ª DIG-DEIC-DEINTER 10, 31905728 - 1ª DIG-DEIC-DEINTER 10, 2147125 - 1ª DIG-DEIC-DEINTER 10**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ADRIANO PINTO DE OLIVEIRA**

SENTENÇA Processo

nº 1502568-76.2024.8.26.0032 (Controle nº 984/2024)

VISTOS.

-----, qualificado nos autos, foi denunciado e viu-se processado como incurso no artigo 138, *caput*, c.c. artigo 141, inciso II, na forma do artigo 70, *caput*, todos do Código Penal, porque, no dia 22 de dezembro de 2023, por volta das 17h, nesta cidade de Araçatuba/SP, caluniou ----- e -----, Juízes de Direito, em razão de suas funções, imputando-lhes falsamente fatos definidos como crimes. Foi realizado o exame de insanidade mental, cujo laudo foi juntado às fls. 30/36 do apenso 0000247-11.2025.8.26.0032.

Recebida a denúncia em 23 de outubro de 2025 (fl. 114), o acusado apresentou defesa escrita às fls. 119/121.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARAÇATUBA
FORO DE ARAÇATUBA

3ª VARA CRIMINAL

PRAÇA DR. MAURICIO MARTINS LEITE, Nº 60, Araçatuba-SP - CEP

16015-600

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1502568-76.2024.8.26.0032 - lauda 1

Durante a instrução criminal, foram colhidas as declarações das vítimas, sobrevindo, ao final, a decretação da revelia do acusado, com prejuízo do seu interrogatório (fls. 168/169).

O Ministério Público, em alegações finais, pleiteou a absolvição imprópria, com aplicação de medida de segurança, consistente em internação (fls. 168/169).

Por outro lado, a defesa do acusado pediu a sua absolvição, alegando atipicidade da conduta, por ausência de dolo. Sustentou, outrossim, a imunidade profissional que possui, por ser advogado. Subsidiariamente, requereu a absolvição imprópria, com aplicação de medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial (fls. 170/177).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação penal que se destina a apurar a prática de conduta que, em tese, estaria a caracterizar o crime calúnia contra duas vítimas, ambas magistrados.

A ação é **improcedente**.

Ao término da instrução criminal, e após um atento exame das provas existentes nos autos, não há como se deixar de reconhecer que a materialidade e a autoria do delito narrado na denúncia ficaram satisfatoriamente comprovadas.

Nesse sentido, temos: a requisição de fl. 02; as representações de fls. 45 e 64; os documentos de fls. 03/31; relatório de fls. 74/77; as declarações das vítimas.

Na fase policial, o acusado não foi encontrado para ser ouvido sobre os fatos.

Em juízo, o réu, apesar de intimado através de curadora especial para a audiência de instrução, não compareceu nem justificou sua ausência, o que ensejou a decretação de sua revelia, com prejuízo de seu interrogatório (fl. 168).

Apesar da ausência de versões do acusado nos autos, a prova oral colhida na instrução é suficiente para a condenação.

1502568-76.2024.8.26.0032 - lauda 2

Com efeito, a vítima Adeílson Ferreira Negri afirmou que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARAÇATUBA
FORO DE ARAÇATUBA
3ª VARA CRIMINAL
PRAÇA DR. MAURICIO MARTINS LEITE, Nº 60, Araçatuba-SP - CEP

16015-600

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recebeu oficialmente, pela vara de família, um comunicado contendo uma petição assinada pelo réu, -----, a qual lhe foi encaminhada para as providências cabíveis. Disse que, ao ler a petição, identificou ofensas dirigidas à sua pessoa, enquanto magistrado no exercício de suas funções, razão pela qual adotou as medidas que considerou apropriadas, comunicando o Ministério Público e apresentando representação contra o autor pela prática de ofensas gratuitas. Esclareceu que não se recordava exatamente do conteúdo das alegações feitas pelo réu, apenas que se tratava de uma petição desconexa, com linguagem incomum, na qual ele mencionava crime, mas sem especificar qual crime estaria imputando. Afirmou que se sentiu ofendido pelo conteúdo apresentado. Relatou que não conhecia o acusado pessoalmente, mas já havia ouvido seu nome em razão de situações semelhantes, pois ele era conhecido por ofender juízes e promotores da comarca. Explicou, entretanto, que nunca teve contato pessoal direto com ele. Confirmou que houve publicidade, já que funcionários da vara e o próprio Ministério Público tomaram conhecimento da petição (fl. 168).

A outra vítima, -----, afirmou que, à época dos fatos, exercia a função de juiz titular da 2ª Vara da Família e Sucessões. Relatou que o réu atuava como advogado em um processo de inventário que tramitava na vara sob sua responsabilidade. Disse que, em uma petição apresentada pelo réu, este reclamou da demora na tramitação do processo e apresentou diversas acusações, afirmando haver abuso de autoridade, conluio, incompetência e até alegando que o magistrado deveria ser preso em razão do atraso no andamento do feito. Esclareceu que nunca havia tido qualquer desentendimento prévio com o réu e que aquela foi a primeira vez que enfrentou uma situação daquela natureza em relação a ele. Relatou, entretanto, que tinha conhecimento de ocorrências semelhantes envolvendo outras pessoas, mencionando, como exemplo, situação que teria envolvido a juíza da 3ª Vara Cível, Dra. ----, embora não se recordasse dos detalhes. Disse também que ouviu falar de outro episódio envolvendo outro colega magistrado, cujo nome não se recordava, e mencionou que o réu teria sido submetido a exame de sanidade em razão dessas situações, embora não acompanhasse os detalhes, já que nunca havia sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARAÇATUBA
FORO DE ARAÇATUBA
3ª VARA CRIMINAL
PRAÇA DR. MAURICIO MARTINS LEITE, Nº 60, Araçatuba-SP - CEP

16015-600

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

atingido antes. Relatou que se sentiu ofendido com o conteúdo da petição, pois, no âmbito jurídico, é esperado o uso de linguagem técnica e adequada. Disse que a imputação de abuso de autoridade é um tipo penal e que, em sua visão, não havia qualquer fundamento para tal acusação. Afirmou que eventual atraso processual, caso existisse, poderia ser tratado por diversos meios adequados, mas que não seria justificável imputar um crime ao declarante. Ao ser questionado sobre a forma da petição, afirmou que ela era confusa, quase ininteligível, com afirmações desconexas e sem relação com o objeto do processo. Disse que, na petição, havia pedido para que o Supremo Tribunal Federal decretasse a prisão do declarante e fizesse apurações sem pertinência com o caso, reforçando que o conteúdo era desordenado e inadequado (fl. 169).

Em crimes como o dos autos, a palavra da vítima é de excepcional importância, sobretudo quando harmoniosa e coincidente com o restante das provas, como é o caso.

Além da prova oral, a prova documental acostada às fls. 03/31 também é robusta e confirma a ocorrência e autoria do crime. Naquela ocasião, no feito nº 0000541-84.1993.826.0032, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba, o acusado escreveu:

“Entrar com ação cível de INENTÁRIO, de nº 0000541-84.1993.8.26.0032, na 2ª Vara da Família e Sucessões de Araçatuba/SP, sob a condução do mm juiz o Dr. -----, é praticar o DELITO, chamado de INVENTÁRIO, enquanto o assunto; é inventário e partilha.

Estes autos de INVENTÁRIO, iniciado no ano de 1993, que não acaba nunca, está DO MESMO JEITO, dos autos digitais de nº 0002382-12.1996.8.26.0032, de nº 000853590.1998.8.26.0032 da 1ª Vara Cível do foro de Araçatuba-SP em fraude processual, e está em crime de favorecer o interesse próprio ou alheio, pelo tempo de mais de 30 anos consecutivos, suspenso no seu curso em não prosseguir; e em crimes graves de natureza civil e administrativo, e em crime de abuso de autoridade” (fls. 09).

“Essa Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, é uma das legislação complementar do Código Penal de 1940, e seguir as disposições dos seus artigos, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARAÇATUBA
FORO DE ARAÇATUBA
3ª VARA CRIMINAL
PRAÇA DR. MAURICIO MARTINS LEITE, Nº 60, Araçatuba-SP - CEP

16015-600

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

praticar os CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE” (fls. 12/13).

“Fizeram da função do nome de juiz, ser o juiz de árbitro de partidas de futebol e de outros esportes. Tudo criminoso. Tudo infração Penal, Tudo contravenção penal. Tudo, crime de Falências, tudo crimes de inventário etc.” (fls. 23).

“todas as pessoas, empresas e sociedades empresariais do país, os comerciantes, o funcionários públicos, as profissões, as pessoas estão a promover os crimes de falências crimes de Inventário e os crimes de abuso de autoridade e desconhecem, e não sabem que já foi identificado pelo ofendido, que os crimes de ameaça grave, em coação no curso do processo, estão sendo promovidos aqui no Brasil.e que as autorias foram reconhecidas, e que foram todas denunciadas, ao mm juízo da 1ª Vara Cível e de Negócios Interiores do Comércio em Geral, da Comarca de Araçatuba, no Ministério da Administração da Justiça nos Negócios e Causas Comerciais do TJSP.

V. Exa., como juiz singular o Dr. -----, é o único juiz competente, e tem que decretar as prisões preventivas, de todos as pessoas sem exceção” (fls. 24).

Como se vê, as vítimas foram expressamente acusadas de fatos criminosos específicos como abuso de autoridade e favorecimento pessoal.

Anoto que, para configuração do crime de calúnia, basta a imputação falsa de crime, mesmo que realizada no contexto de peça processual, sendo irrelevante que o documento não tenha extrapolado os autos.

A publicidade é exigida somente para a configuração da causa de aumento de pena prevista no artigo 141, inciso III, do Código Penal, que também restou comprovada nos autos, já que os fatos foram conhecidos pelas vítimas e funcionários do fórum, bem como pelo Ministério Público, e os crimes foram praticados em razão da função das vítimas como magistrados.

Verifica-se o concurso formal de crimes, pois a conduta do acusado recaiu sobre duas vítimas distintas, sendo, portanto, aplicável a regra do art. 70 do Código Penal.

Por fim, anoto que, no caso dos autos, as imputações de práticas de crimes (calúnia) foram direcionadas a dois magistrados em razão de suas funções.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARAÇATUBA
FORO DE ARAÇATUBA

3ª VARA CRIMINAL

PRAÇA DR. MAURICIO MARTINS LEITE, Nº 60, Araçatuba-SP - CEP

16015-600

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A ameaça ao exercício da justiça, por intermédio de imputação da prática de crimes a magistrados, é uma conduta criminosa que, de forma indireta, visa intimidar, coagir ou influenciar, de forma ilegítima, a atuação de agentes do Poder Judiciário. Essa prática compromete a integridade do sistema judicial, prejudicando a aplicação da lei e a confiança da sociedade nas instituições, razão pela qual deve haver punição severa para quem pratica tais condutas, visando proteger a independência e a eficácia do sistema judicial.

Portanto, a prova oral coletada nos autos é substancial e convincente, ficando evidente a autoria dos crimes de calúnia por parte do querelado.

Assim, não resta dúvida de que, no processo apontado na denúncia, o acusado **caluniou** as vítimas ----- e -----, Juízes de Direito, em razão de suas funções, imputando-lhes falsamente fatos definidos como crimes.

A conduta encontra tipicidade na exata correspondência com o delito definido no artigo 138, *caput*, c.c. artigo 141, inciso II e artigo 70, *caput*, todos do Código Penal.

Neste ponto, não há que se falar em atipicidade da conduta, em razão do disposto no artigo 142, inciso I, do Código Penal.

Eis a redação desse artigo:

"Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;
..."

Como se vê do texto legal, a imunidade judiciária contemplada no art. 133 da Constituição Federal e no art. 142, inciso I, do Código Penal, não alcança o crime de calúnia, mas tão-somente a injúria e a difamação.

Ademais, ainda que a calúnia fosse contemplada nessa imunidade do advogado, doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar ela não é absoluta, e que sua liberdade de expressão deve respeitar limites. Excessos desnecessários ao debate da causa,

1502568-76.2024.8.26.0032 - lauda 6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARAÇATUBA
FORO DE ARAÇATUBA
3ª VARA CRIMINAL
PRAÇA DR. MAURICIO MARTINS LEITE, Nº 60, Araçatuba-SP - CEP

16015-600

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cometidos contra a honra (objetiva ou subjetiva) de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, não estão abarcados pela imunidade profissional do mencionado artigo do Código Penal e, por isso, devem ser punidos.

Não há que se falar em estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito, ante a consideração sufragada por doutrina e jurisprudência, de não serem absolutos e incontestáveis os poderes do causídico na sua esfera de atuação profissional, sendo, evidentemente, puníveis os eventuais excessos e abusos perpetrados, como é o caso dos autos.

Por consequência, fica rejeitada a tese trazida pela defesa quanto à atipicidade dos fatos.

No entanto, em que pese a comprovação da imputação dirigida contra o acusado, a hipótese é de isenção de pena, considerando-se que a prova pericial concluiu que o réu era, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de determinar-se de acordo com o entendimento da ilicitude do fato.

Com efeito, instaurado o incidente de insanidade mental (apenso 0000247-11.2025.8.26.0032), os peritos relataram que o acusado é portador de “*Transtorno Delirante Persistente (CID 10 F 22)*” e, concluíram que “*havia prejuízo da capacidade de entendimento e de determinação à época dos fatos*” (fls. 30/36).

Deve o réu, portanto, ser absolvido, nos termos do artigo 26, *caput*, do Código Penal, que dispõe: “*É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento*”.

Quanto à medida de segurança a ser aplicada, entendo, no caso em especial, que a medida deve ser a de *internação*.

Anoto que há possibilidade de aplicação de medida de segurança detentiva (internação) em crimes apenados com detenção, ou seja, a medida de segurança de tratamento ambulatorial nos crimes apenados com detenção é *facultativa*, ficando condicionada ao maior, ou menor, potencial de periculosidade do inimputável, de modo que pode o juiz optar pela sua internação ao invés do tratamento ambulatorial, mediante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARAÇATUBA
FORO DE ARAÇATUBA

3ª VARA CRIMINAL

PRAÇA DR. MAURICIO MARTINS LEITE, Nº 60, Araçatuba-SP - CEP

16015-600

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

exame do caso concreto e da periculosidade demonstrada.

Em outros termos, nos crimes apenados com detenção, o tratamento ambulatorial é facultativo, podendo o juiz, conforme o caso, aplicar a medida de segurança detentiva (internação).

No caso, é caso de aplicação da medida de segurança consistente em tratamento psiquiátrico em regime de internação, com período mínimo de um ano, face à periculosidade do acusado.

Com efeito, as calúnias foram praticadas contra dois magistrados (funcionários públicos), em razão de suas funções, conforme motivação supra. Não bastasse isso, o acusado já foi condenado por outros crimes contra honra em face de outros magistrados, além do crime porte de arma (certidões de fls. 144/154), sendo reincidente em crime doloso. Também foi pronunciado em outro feito (pronúncia já confirmada em segundo grau) e será julgado pelo Tribunal do Júri em razão de uma tentativa de homicídio (Processo nº 1501795-31.2024.8.26.0032).

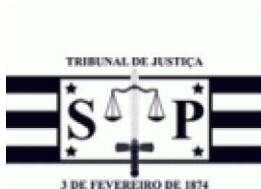
Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal, para **ABSOLVER** -----, qualificado nos autos, por ser absolutamente inimputável, na forma do art. 26, *caput*, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VI e parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Penal, da acusação de prática do delito do no artigo 138, *caput*, c.c. artigo 141, inciso II, na forma do artigo 70, *caput*, todos do Código Penal, imponho-lhe **medida de segurança**, de acordo com o art. 96, I, do Código Penal, consistente em *internação* em hospital de tratamento psiquiátrico, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano (art. 97, §1º).

Após o trânsito em julgado da presente, oficie-se solicitando vaga ao estabelecimento adequado para a internação neste processo.

Transitada em julgado a presente, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), instruindo com cópia dos autos e da presente sentença, para as providências administrativas cabíveis.

Custas, na forma da lei. P.

R. I.



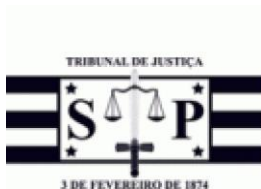
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARAÇATUBA
FORO DE ARAÇATUBA
3ª VARA CRIMINAL
PRAÇA DR. MAURICIO MARTINS LEITE, Nº 60, Araçatuba-SP - CEP

16015-600

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Araçatuba, 13 de março de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



16015-600

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

3ª VARA CRIMINAL

PRAÇA DR. MAURICIO MARTINS LEITE, Nº 60, Araçatuba-SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1502568-76.2024.8.26.0032 - lauda 9